

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: q28rbprb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 848/2026 Protocolo nº 6724/2026 Processo nº 2207/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento da Ginástica Artística no Estado de Mato Grosso, estabelece diretrizes para sua promoção nas redes de ensino público e cria o Programa Mato Grosso Ginástico.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Ginástica Artística no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover, democratizar e estruturar a prática da ginástica artística como modalidade esportiva de base em todo o território mato-grossense.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — ginástica artística: modalidade esportiva olímpica que combina elementos de força, flexibilidade, coordenação motora, equilíbrio e expressão corporal, praticada em aparelhos específicos para cada gênero, conforme as normas da Federação Internacional de Ginástica (FIG);

II — esporte de base: conjunto de atividades esportivas organizadas voltadas à iniciação esportiva de crianças e adolescentes, com ênfase no desenvolvimento motor, formativo e social;

III — talento esportivo: criança ou adolescente que, identificado por meio de processo estruturado de detecção e seleção, demonstre aptidão física, técnica ou psicológica diferenciada para a prática competitiva da ginástica artística;

IV — regiões de planejamento: as dez regiões de planejamento do Estado de Mato Grosso, definidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para fins de distribuição territorial das ações desta Política;

V — cadeia formativa: o conjunto articulado de etapas de desenvolvimento esportivo que abrange a iniciação, o aperfeiçoamento e o alto rendimento na ginástica artística.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Desenvolvimento da Ginástica Artística:

- I — universalidade do acesso à prática esportiva, independentemente de condição socioeconômica, raça, gênero ou localização geográfica;
- II — prioridade ao desporto educacional e à formação integral da criança e do adolescente;
- III — integração entre esporte, educação, saúde e desenvolvimento social;
- IV — descentralização das ações nas dez regiões de planejamento do Estado;
- V — valorização da identidade esportiva goiana e da excelência técnica;
- VI — respeito à integridade física e mental dos atletas em formação;
- VII — estímulo à descoberta e ao desenvolvimento de talentos esportivos oriundos de todas as regiões do Estado.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Ginástica Artística:

- I — promover a inserção dos fundamentos da ginástica artística nos componentes curriculares de educação física da rede pública estadual de ensino;
- II — capacitar professores e profissionais de educação física das escolas públicas estaduais para o ensino da ginástica artística;
- III — estruturar um sistema de competições regionais de ginástica artística nas dez regiões de planejamento do Estado;
- IV — criar mecanismos de identificação, seleção e desenvolvimento de talentos esportivos na modalidade;
- V — fomentar a cooperação interinstitucional entre os órgãos estaduais, o Sistema S e as federações e confederações esportivas;
- VI — contribuir para a redução da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes por meio da prática esportiva orientada;
- VII — fortalecer a cadeia formativa da ginástica artística no Estado, articulando as etapas de iniciação, aperfeiçoamento e alto rendimento.

CAPÍTULO III - DO PROGRAMA GOIÁS GINÁSTICO

Art. 5º Fica criado o Programa Mato Grosso Ginástico, instrumento operacional da Política Estadual de Desenvolvimento da Ginástica Artística, a ser coordenado pela Secretaria de Estado responsável pelo esporte e lazer, em articulação com a Secretaria de Estado da Educação — SEDUC.

Art. 6º O Programa Mato Grosso Ginástico estrutura-se nos seguintes eixos:

- I — Eixo Escola: promoção dos fundamentos da ginástica artística no ambiente escolar da rede pública estadual;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II — Eixo Formação: capacitação continuada de professores e profissionais de educação física para o ensino da modalidade;

III — Eixo Competição: organização de etapas regionais e de fase estadual de competições de ginástica artística;

IV — Eixo Talentos: identificação, acompanhamento e desenvolvimento de talentos esportivos nas dez regiões de planejamento;

V — Eixo Parcerias: articulação com o Sesi, o Sesc, a Federação Mato-Grossense de Ginástica, a Confederação Brasileira de Ginástica — CBG e outras entidades esportivas e educacionais.

Art. 7º O Programa Mato Grosso Ginástico poderá ser implementado de forma gradual, respeitadas as capacidades orçamentária e administrativa dos órgãos responsáveis, priorizando, em seu primeiro ciclo operacional, as regiões com maior densidade populacional e capacidade institucional instalada.

Art. 8º Para o cumprimento dos objetivos do Programa, os órgãos responsáveis poderão:

I — celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, ligadas ao desporto e à educação física;

II — firmar parcerias com o Sesi, o Sesc, o Sest/Senat e demais entidades do Sistema S atuantes no Estado;

III — articular-se com a Federação Mato-Grossense de Ginástica e com a Confederação Brasileira de Ginástica — CBG para fins de suporte técnico, regulamentação e calendário competitivo;

IV — estabelecer vínculos de cooperação com universidades públicas estaduais e federais que atuem nas áreas de educação física e ciências do esporte, especialmente a Universidade Federal de Mato Grosso e a Universidade Estadual de Mato Grosso.

CAPÍTULO IV - DA INSERÇÃO DA GINÁSTICA ARTÍSTICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS

Art. 9º O componente curricular de Educação Física nas escolas públicas estaduais poderá contemplar, no âmbito de sua organização pedagógica, conteúdos relativos aos fundamentos da ginástica artística, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular — BNCC e com as diretrizes curriculares estaduais estabelecidas pela SEDUC.

Art. 10. A inserção dos fundamentos da ginástica artística no ambiente escolar observará as seguintes diretrizes:

I — adequação das atividades às diferentes faixas etárias e etapas de ensino, com ênfase na educação infantil e no ensino fundamental;

II — utilização de metodologias pedagógicas lúdicas e adaptadas à realidade e à infraestrutura disponível em cada unidade escolar;

III — articulação com os demais componentes curriculares, especialmente arte, ciências e projetos de saúde;

IV — garantia de acessibilidade às atividades, assegurada a participação de alunos com deficiência na medida de suas capacidades;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V — progressividade pedagógica, com a introdução gradual de elementos técnicos conforme a evolução do aluno.

Art. 11. A SEDUC poderá incluir a ginástica artística nos Jogos Escolares do Estado de Mato Grosso, nas categorias compatíveis com as faixas etárias participantes.

CAPÍTULO V - DA CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 12. O Poder Executivo, por meio da SEDUC e da Secretaria de Estado responsável pelo esporte e lazer, poderá implementar programa de capacitação continuada de professores de educação física da rede pública estadual voltado ao ensino da ginástica artística, abrangendo:

- I — formação inicial em fundamentos teóricos e históricos da ginástica artística;
- II — capacitação em metodologias pedagógicas para o ensino da modalidade em ambiente escolar, com ou sem aparelhos específicos;
- III — treinamento em segurança, prevenção de lesões e primeiros socorros aplicados à ginástica artística;
- IV — atualização técnica periódica, em consonância com as normas da Federação Internacional de Ginástica — FIG e da Confederação Brasileira de Ginástica — CBG;
- V — formação em detecção e identificação de talentos esportivos.

Art. 13. Os programas de capacitação poderão ser desenvolvidos em formato presencial, semipresencial ou a distância, utilizando a infraestrutura da Escola de Formação dos Profissionais da Educação do Estado de Mato Grosso e de outras instituições parceiras.

Art. 14. O Poder Executivo poderá firmar convênios com a UFMT, a UNEMAT, o IFMT e outras instituições de educação superior para o desenvolvimento de cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização em ginástica artística e ciências do esporte.

CAPÍTULO VI - DA IDENTIFICAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DE TALENTOS ESPORTIVOS

Art. 15. O Programa Mato Grosso Ginástico poderá implementar, em todas as dez regiões de planejamento do Estado, sistema estruturado de identificação e desenvolvimento de talentos esportivos na ginástica artística, denominado Rede de Talentos Mato Grosso Ginástico.

Art. 16. A Rede de Talentos Mato Grosso Ginástico atuará com base nos seguintes princípios:

- I — equidade regional, assegurada a presença de ações de identificação de talentos em todas as dez regiões de planejamento;
- II — pluralidade, alcançando crianças e adolescentes de diferentes realidades socioeconômicas, especialmente os em situação de vulnerabilidade;
- III — base científica, com a utilização de protocolos de avaliação física, motora e psicológica validados;
- IV — proteção integral, asseguradas as condições adequadas de saúde, nutrição e acompanhamento pedagógico aos talentos identificados.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 17. As crianças e adolescentes identificados como talentos esportivos poderão ser encaminhados, com anuência de seus responsáveis legais, a centros de treinamento, clubes e academias parceiros do Programa, para acompanhamento e desenvolvimento técnico especializado.

Art. 18. O Poder Executivo poderá criar, por meio de ato normativo próprio, centros regionais de desenvolvimento da ginástica artística, vinculados ao Programa Mato Grosso Ginástico, observada a disponibilidade de infraestrutura e recursos orçamentários.

CAPÍTULO VII - DAS COMPETIÇÕES REGIONAIS E INTERESTADUAIS

Art. 19. O Programa Mato Grosso Ginástico contemplará a organização de competições de ginástica artística em conformidade com o seguinte modelo:

I — Etapa Regional: realizada em cada uma das dez regiões de planejamento, com participação aberta a alunos da rede pública estadual e a atletas vinculados a clubes e academias parceiros do Programa;

II — Etapa Estadual: fase final das etapas regionais, com participação dos classificados em cada região, a ser realizada preferencialmente na capital ou em cidade-polo de cada macrorregião;

III — Participação Interestadual: o Programa poderá apoiar a participação de atletas goianos identificados em competições interestaduais e nacionais organizadas pela Confederação Brasileira de Ginástica — CBG.

Art. 20. As competições do Programa Mato Grosso Ginástico serão organizadas por categorias de idade e nível de desenvolvimento técnico, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pelo esporte e lazer, ouvida a Federação Mato-grossense de Ginástica.

Art. 21. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com municípios goianos para a realização das etapas regionais e para a utilização de espaços físicos adequados à prática competitiva da ginástica artística.

CAPÍTULO VIII - DA GESTÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 22. A coordenação da Política Estadual de Desenvolvimento da Ginástica Artística caberá à Secretaria de Estado responsável pelo esporte e lazer, que atuará em regime de colaboração com:

I – a Secretaria de Estado de Esporte, Cultura e Lazer de Mato Grosso;

II — a Secretaria de Estado da Educação;

III — a Secretaria de Estado da Saúde, para fins de acompanhamento da saúde dos atletas em formação;

IV — a Federação Mato-Grossense de Ginástica;

V — o SESI e o SESC, na qualidade de parceiros executores do Programa;

VI — universidades e instituições de pesquisa parceiras.

Art. 23. O Poder Executivo poderá constituir Comitê Gestor do Programa Mato Grosso Ginástico, de caráter interinstitucional, com a participação de representantes dos órgãos e entidades mencionados no art. 22 e de representantes da sociedade civil organizada ligada ao esporte mato-grossense.

Art. 24. O Poder Executivo submeterá à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, anualmente,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

relatório de execução e resultados do Programa Mato Grosso Ginástico, contendo:

- I — número de alunos beneficiados por região de planejamento e por etapa de ensino;
- II — número de professores capacitados;
- III — número e resultados das competições realizadas;
- IV — número de talentos esportivos identificados e encaminhados para desenvolvimento especializado;
- V — avaliação qualitativa dos resultados e dos impactos sociais do Programa.

CAPÍTULO IX - DO FINANCIAMENTO

Art. 25. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos responsáveis, consignadas na Lei Orçamentária Anual — LOA, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual — PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26. O Poder Executivo poderá buscar recursos complementares para a execução do Programa Mato Grosso Ginástico por meio de:

- I — emendas parlamentares ao orçamento estadual;
- II — repasses federais destinados ao fomento do desporto educacional e ao esporte de base;
- III — convênios e acordos de cooperação com entidades nacionais e internacionais ligadas ao esporte;
- IV — patrocínio de empresas públicas e privadas, mediante instrumentos jurídicos adequados;
- V — fundos públicos de incentivo ao esporte eventualmente criados no âmbito federal ou estadual.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo observará o disposto nos normativos federais pertinentes ao desporto e à educação, bem como as diretrizes emanadas pela Confederação Brasileira de Ginástica — CBG e pela Federação Internacional de Ginástica — FIG, e se dará de forma ampla e articulada com os órgãos envolvidos, garantindo a participação dos atores institucionais relevantes na definição das normas operacionais e dos mecanismos de execução do Programa Mato Grosso Ginástico.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce de um diagnóstico preciso sobre o potencial esportivo do Estado de Mato Grosso e sobre a necessidade urgente de que o poder público estadual assuma posição ativa na estruturação da ginástica artística como política pública de base. Trata-se de modalidade que, no cenário nacional recente, alcançou visibilidade histórica sem precedentes, mas que ainda carece, em Mato Grosso, de arcabouço normativo e institucional capaz de transformar esse interesse renovado em cadeia formativa sólida e territorialmente distribuída.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O Brasil consolidou-se, ao longo das últimas décadas, como potência mundial na ginástica artística. O ciclo olímpico de Paris 2024 foi o mais vitorioso da história do atletismo ginástico brasileiro: a delegação nacional conquistou cinco medalhas olímpicas individuais e retornou a uma final por equipes pela primeira vez desde os anos 1980. A ginasta Rebeca Andrade, natural de Guarulhos-SP, tornou-se a atleta brasileira com maior número de medalhas olímpicas da história, incluindo ouro no salto, prata na prova geral individual e no solo, além de bronze por equipes.

Esse desempenho histórico gerou no Brasil um fenômeno de popularização da modalidade que atravessou fronteiras estaduais e criou uma janela única de oportunidade para a expansão da base formativa nacional. A pesquisa científica produzida nas últimas duas décadas é categórica quanto aos benefícios multidimensionais da prática regular da ginástica artística por crianças e adolescentes. Estudos publicados em periódicos indexados — como o *Journal of Sports Sciences* e o *International Journal of Sports Physiology and Performance* — demonstram que a ginástica artística promove, de forma integrada, o desenvolvimento da coordenação motora fina e grossa, da consciência corporal, do equilíbrio, da força funcional, da flexibilidade e da agilidade.

Esses ganhos motores têm impacto documentado no desempenho acadêmico e na redução de comportamentos de risco em adolescentes, funcionando como fator de proteção social relevante. Pesquisas conduzidas pelo Grupo de Estudos e Pesquisas em Ginástica — GEPPIN — da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP — indicam que a prática sistemática da ginástica na infância contribui de forma significativa para a formação atlética em outras modalidades esportivas, funcionando como base motora generalizada.

A ginástica artística, por suas características pedagógicas únicas — que estimulam simultaneamente habilidades motoras, criatividade, disciplina e autoconfiança —, enquadra-se com precisão nessa diretriz nacional. A inserção de seus fundamentos na rede pública estadual de ensino, tal como propõe este Projeto, representa implementação coerente da política curricular nacional no contexto mato-grossense. A dimensão de capacitação docente é estruturante e, por isso, ocupa capítulo específico neste Projeto de Lei.

Dados do Censo Escolar 2023, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP —, revelam que o Brasil ainda apresenta déficit significativo na formação especializada de professores de educação física para o ensino de ginástica artística. O programa de capacitação previsto neste Projeto — a ser executado com suporte da Escola de Formação dos Profissionais da Educação e de parceiros universitários como a UFMT e a UNEMAT visa justamente suprir essa deficiência estrutural, habilitando os educadores já presentes nas escolas para ministrar conteúdos de ginástica artística com segurança e qualidade pedagógica.

A participação do Sesi e do Sesc na execução do Programa Mato Grosso Ginástico não é acidental. Ambas as entidades do Sistema S possuem infraestrutura física adequada, corpo técnico especializado e capilaridade regional que os tornam parceiros naturais do Estado para políticas de esporte educacional e social. O Sesi, em particular, já executa programas de ginástica artística em outros estados brasileiros com resultados documentados em termos de revelação de talentos e formação de atletas competitivos. A formalização dessa parceria, prevista no Capítulo III deste Projeto, representa racionalidade administrativa que evita duplicação de estruturas e maximiza o aproveitamento de recursos disponíveis.

O Estado de São Paulo implementou, por meio do Programa Bolsa Atleta Estadual e de convênios com o Sesi-SP, uma estrutura de detecção e desenvolvimento de talentos em ginástica artística que resultou na formação de atletas que integraram seleções brasileiras em diversas categorias de base. O Paraná, por sua vez, desenvolveu, em parceria com a Federação Paranaense de Ginástica e com institutos de educação física vinculados à Secretaria Estadual de Educação, um programa de ginástica escolar que alcançou mais

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de 200 escolas públicas estaduais e gerou incremento documentado no desempenho físico e cognitivo de alunos participantes.

Minas Gerais estruturou, no âmbito de seu programa de esporte escolar, circuito estadual de competições de ginástica artística que hoje é referência nacional em organização e participação. Tais iniciativas demonstram que o investimento estatal estruturado na ginástica artística de base gera retorno social, esportivo e econômico verificável a médio e longo prazo. A dimensão econômica e social da cadeia formativa proposta merece atenção específica. A estruturação de uma política pública de ginástica artística em Mato Grosso gerará demanda crescente por profissionais especializados — treinadores, árbitros, fisioterapeutas e gestores esportivos —, criando um ecossistema de geração de emprego e renda no setor. Clubes, academias e centros esportivos existentes serão fortalecidos como parceiros do Estado, com impacto direto sobre a economia local do esporte em todos os municípios alcançados pelo Programa.

Além disso, a realização de competições regionais e estaduais gerará atividade econômica nos municípios-sede, incluindo hotelaria, alimentação e serviços correlatos. Do ponto de vista da redução da vulnerabilidade social, a iniciativa proposta dialoga diretamente com as diretrizes do Plano Estadual de Políticas Públicas de Mato Grosso. Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade — SIM — e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD — demonstram consistentemente que jovens engajados em práticas esportivas regulares e orientadas apresentam menores índices de envolvimento com violência, uso de drogas e abandono escolar.

A fundamentação constitucional desta proposição é sólida e inequívoca. O art. 24, inciso IX, da Constituição Federal atribui competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre educação, cultura e desporto, cabendo ao Estado o exercício da competência suplementar nos termos do § 2º do mesmo artigo. O art. 217 da Carta Federal estabelece como dever do Estado o fomento às práticas desportivas formais e não formais, com prioridade ao desporto educacional.

O art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 9.615/1998 — Lei Pelé — afirma o princípio da democratização do acesso ao desporto como vetor orientador de toda a ação estatal neste campo, princípio reafirmado e aprofundado pelo Estatuto do Desporto Brasileiro — Lei Federal nº 14.597/2023. Esta proposição atende, portanto, a uma convocação constitucional e legal expressa, traduzindo-a em instrumentos normativos e programáticos concretos.

Sob o aspecto fiscal, o Projeto de Lei subordina todos os compromissos de gasto à disponibilidade orçamentária anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual — PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, em plena observância ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

A utilização preferencial de parceiros do Sistema S e de convênios interinstitucionais, prevista expressamente no Programa Mato Grosso Ginástico, permite que os primeiros passos de implementação sejam dados com impacto mínimo sobre as finanças estaduais, maximizando o aproveitamento de estruturas já existentes e financiadas.

Por tudo isso, este Projeto de Lei representa uma iniciativa necessária, oportuna, constitucionalmente embasada e socialmente transformadora. O momento histórico é propício: o Brasil vive o auge de sua projeção internacional na ginástica artística, e o Estado de Mato Grosso tem a oportunidade de construir as bases que permitirão às próximas gerações de goianos protagonizar esse esporte que une disciplina, arte e superação. Solicita-se, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual